

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 26

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO

O presente caderno analisa a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na deficiência mental ou intelectual, à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente a partir do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* e do “Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 36: Jurisprudência sobre o Brasil”.

Destaca-se a condição de vulnerabilidade dessas pessoas e os deveres positivos do Estado na garantia de seus direitos fundamentais, como a vida, a integridade pessoal, a dignidade e o acesso a tratamento médico adequado. O trabalho evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes, fiscalização das instituições de saúde e adoção de medidas que assegurem a não discriminação e a inclusão social.

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência constitui tema central no âmbito dos direitos humanos. Em razão de sua condição, especialmente quando se trata de pessoa com deficiência mental ou intelectual, essas pessoas encontram-se em situação de especial vulnerabilidade, exigindo do Estado uma atuação mais intensa e eficaz, cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos.

O caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, representa marco relevante na consolidação de parâmetros internacionais de proteção. A decisão evidencia que não basta ao Estado abster-se de violar direitos, sendo imprescindível a adoção de medidas positivas voltadas à garantia da dignidade, autonomia e integridade dessas pessoas.

I. Atenção especial às pessoas com deficiências mentais ou intelectuais em virtude de sua particular vulnerabilidade

A Corte Interamericana reconhece que pessoas em situação de vulnerabilidade são titulares de proteção especial. No caso de pessoas com deficiência mental ou intelectual, essa vulnerabilidade é ampliada por fatores sociais, econômicos e institucionais.

Há estreita relação entre deficiência, pobreza e exclusão social, o que agrava a marginalização dessas pessoas. Ademais, a discriminação histórica sofrida por pessoas com deficiência reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas.

Assim, impõe-se ao Estado a adoção de medidas legislativas, educacionais, sociais e trabalhistas destinadas a eliminar qualquer forma de discriminação e promover a integração plena dessas pessoas na sociedade.

II. Deveres Positivos do Estado

A Corte estabelece que os Estados não apenas devem se abster de violar direitos, mas também possuem o dever de agir positivamente para garanti-los. Esses deveres incluem:

- A prevenção de violações de direitos;
 - A proteção ativa de pessoas em situação de vulnerabilidade;
 - A implementação de políticas públicas adequadas;
 - A promoção da igualdade material;
-

- Dever de supervisionar.

No campo da saúde mental, destaca-se o dever de assegurar atendimento médico eficaz, acessível e pautado no respeito à dignidade humana e garantir que em toda instituição psiquiátrica, pública ou privada, seja preservado o direito dos pacientes de receberem tratamento digno, humano e profissional e de serem protegidos contra a exploração, o abuso e a degradação.

III. O direito ao respeito à dignidade e à autonomia das pessoas portadoras de deficiência mental e intelectual e a um atendimento médico eficaz

O atendimento de saúde mental deve observar princípios fundamentais, tais como:

- a) Melhor interesse do paciente
- b) Respeito à dignidade;
- c) Preservação da autonomia;
- d) Promoção do bem-estar do paciente;
- e) Redução dos impactos da doença;
- f) Melhoria da qualidade de vida.

O tratamento deve ser o menos restritivo possível e orientado pelo melhor interesse do paciente.

A autonomia, embora não absoluta, deve ser sempre presumida, cabendo sua limitação apenas em situações excepcionais. Quando seja comprovada a impossibilidade do doente para consentir, caberá aos seus familiares, representantes legais ou à autoridade competente emitir seu consentimento quanto ao tratamento a ser empregado.

IV. Cuidados mínimos e condições de internação dignas - Institucionalização e riscos de violações

A Corte destaca que pessoas internadas em instituições psiquiátricas estão sujeitas a riscos elevados de violações de direitos, incluindo:

- Tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- Abusos decorrentes do desequilíbrio de poder entre pacientes e profissionais de saúde;
- Violação da integridade física, psíquica e moral.

Diante disso, impõe-se ao Estado o **dever de supervisionar** rigorosamente tais instituições, garantindo que o atendimento seja humano, ético e profissional.

V. O uso da sujeição e seus limites

Sujeição é qualquer ação que interfira na capacidade do paciente de tomar decisões ou que restrinja sua liberdade de movimento.

O Tribunal considera que a sujeição é uma das medidas mais agressivas a que pode ser submetido um paciente em tratamento psiquiátrico.

A Corte estabelece que:

-
- a) Deve ser utilizada apenas como último recurso;
 - b) Deve ter finalidade exclusivamente protetiva do paciente ou o pessoal médico e terceiros, quando o comportamento da pessoa em questão seja tal que esta represente uma ameaça à segurança daqueles;
 - c) Deve ser aplicada por profissionais qualificados (e não pelos pacientes);
 - d) Deve ser pelo período estritamente necessário;
 - e) Deve respeitar a dignidade do paciente;
 - f) Deve ser feito em condições que minimizem os riscos de deterioração de sua saúde.

A Corte observa que o uso da sujeição apresenta um alto risco de ocasionar danos ao paciente ou sua morte, e que as quedas e lesões são comuns durante esse procedimento, sendo que o uso indevido dessa prática pode resultar em graves danos à saúde e até mesmo à morte do paciente, configurando violação de direitos humanos.

VI. Deveres do Estado com relação às pessoas portadoras de deficiência mental ou intelectual

A Corte já salientou que da obrigação geral de garantia dos direitos à vida e à integridade física nascem deveres especiais de proteção e prevenção, os quais, neste caso, se traduzem em deveres de cuidar e de regular.

a) Dever de Cuidar

O Estado atua como garantidor da integridade das pessoas sob sua custódia, e tem a obrigação positiva de assegurar condições adequadas para uma vida digna, especialmente em instituições de saúde.

Tem, também, a obrigação de impedir a deterioração da condição do paciente e otimizar sua saúde.

Finalmente, os cuidados de que são titulares todas as pessoas que estejam recebendo assistência médica alcançam sua máxima exigência quando se referem a pacientes com deficiência mental ou intelectual, dada sua particular vulnerabilidade quando se encontram em instituições psiquiátricas.

b) Dever de Regular e Fiscalizar

O Tribunal dispôs que o dever dos Estados de regular e fiscalizar as instituições que prestam serviço de saúde, como medida necessária para a devida proteção da vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, abrange tanto as entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos de saúde quanto aquelas instituições que prestam exclusivamente serviços privados de saúde.

O Estado tem responsabilidade internacional se descumprir seu dever de cuidar e de prevenir a vulneração da vida e da integridade pessoal, bem como seu dever de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico de saúde, os quais constituem deveres especiais decorrentes da obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 4º. e 5º. da Convenção Americana.

VII. Dever de Investigar Violações

A obrigação de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção não se esgota na existência de uma ordem normativa destinada a tornar possível o cumprimento desta obrigação, mas compreende a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.

Nesse sentido, uma dessas condições para garantir efetivamente o direito à vida e à integridade pessoal é o cumprimento do dever de investigar as afetações a eles, o que decorre do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.

Em virtude do acima exposto, o **Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva**, que não se empreenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera.

Esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação e busca da verdade e à investigação, ajuizamento de ações e punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar implicados agentes estatais.

VIII. Conclusão

A análise do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* e do “Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 36: Jurisprudência sobre o Brasil” evidencia a necessidade de uma atuação estatal ativa e comprometida com a proteção dos direitos das pessoas com deficiência mental ou intelectual.

A decisão da Corte Interamericana reforça que:

- a) A vulnerabilidade dessas pessoas exige proteção especial;
- b) O Estado possui deveres positivos amplos;
- c) A dignidade humana deve ser o eixo central de toda política pública;
- d) A omissão estatal pode gerar responsabilidade internacional.

Conclui-se que a efetivação desses direitos depende da implementação de políticas inclusivas, da fiscalização rigorosa das instituições e da promoção de uma cultura de respeito à diversidade e à dignidade humana.

São Paulo, julho de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior
Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Cristiano Pereira Moraes Garcia
Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rogério Sanches Cunha
Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de SouzaPromotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado
